

## **UNIFICAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA UNASUL: DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE PLANETÁRIA**

*UNIFICATION OF THE RIGHT TO EDUCATION IN UNASUR:  
PLANETARY SUSTAINABILITY CHALLENGES*

**Carlos Roberto Claudino dos Santos<sup>1</sup>**  
**Daniel Mayerle<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A questão da sustentabilidade; 2 A União das Nações Sul americanas – aspectos destacados; 2.1 A Formação da Unasul e sua Ordem Fundamental; 2.2 Objetivos da Unasul; 3 Do Direito à educação; 3.1 República Da Argentina; 3.2 República da Bolívia; 3.3 República Federativa do Brasil; 3.4 República do Chile; 3.5 República da Colômbia; 3.6 República do Equador; 3.7 República Cooperativista da Guiana; 3.8 República do Paraguai; 3.9 República do Peru; 3.10 República do Suriname; 3.11 República Oriental do Uruguai; 3.12 República Bolivariana da Venezuela; 4 Relação entre educação e sustentabilidade: Dificuldades da unificação do Direito à educação; 4.1 Diferenças e semelhanças nas constituições dos estados membros; 4.2 Reflexões acerca dos desafios constatados; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas

### **RESUMO**

Este artigo apresenta breve abordagem acerca da unificação do Direito à Educação na Unasul, como um dos desafios da sustentabilidade planetária. A sustentabilidade planetária repousa sobre a satisfação das necessidades presentes, sem que ocorra o comprometimento da capacidade de futuras gerações satisfazerem a sua própria necessidade. Entretanto a análise globalizada do mundo pressupõe a formação de macro-blocos econômicos, entre eles a Unasul pode auxiliar ou dificultar esse paradigma, servindo a educação como fio condutor desta unificação. Passa-se a análise das Constituições de cada Estado-membro, onde se verificaram outras dificuldades a serem enfrentadas de forma a buscar a integração latino-americana e a unificação educacional. A fim de abarcar as pessoas diretamente envolvidas verifica-se positivamente a

---

<sup>1</sup> Mestrando do curso de Ciência Jurídica, da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

<sup>2</sup> Mestranda do curso de Ciência Jurídica, da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

realização de debates entre autoridades e cidadãos de forma, também, a difundir o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação; Unificação; UNASUL; Sustentabilidade.

## **ABSTRACT**

This article presents a brief overview about the unification of the Right to Education in UNASUR, as one of the challenges of global sustainability. The planetary sustainability rests on the satisfaction of present needs, though without compromising the ability of future generations to meet their own needs. However the analysis of the globalized world presupposes the formation of macro-economic blocs, including UNASUR can help or hinder this paradigm, education serving as a beacon of unity. Pass the analysis of the Constitutions of each Member State, where there have been other difficulties to be faced in order to get Latin American integration and unification of education. In order to encompass the people directly involved there is the realization of positive discussions between authorities and citizens in order also to spread the theme.

**KEYWORDS:** Education; Unification; UNASUR; Sustainability.

## **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa tem por objetivo apresentar algumas notas sobre a unificação do direito à educação na União das Nações Sul Americanas como agente integrador da sustentabilidade planetária, visando avaliar em que contexto aquele se enquadra e, por conseguinte, qual a amplitude que possui a educação como agente de transformação – já que fomenta o espírito crítico - deixando de lado a visão imediatista que preocupada com indicadores quantitativos e não necessariamente, qualitativos do desenvolvimento social.

Para este fim, por uma questão de pertinência, inicia-se com uma breve incursão nas razões da sustentabilidade, posto que tal conceito encontra-se difundido, mas pouco compreendido e principalmente não vivenciado.

Após analisar, de forma breve, como ocorreu a constituição da UNASUL, bem como compreender seus fundamentos e objetivos de forma geral, se adentrará no tema específico desta pesquisa, a educação dentre as demais áreas que a UNASUL desenvolve suas metas.

Assim, em busca de antever como se efetivará a unificação no âmbito da educação, especificamente, será feito um estudo comparativo das disposições constitucionais acerca da educação de cada Estado componente da UNASUL.

Desta forma, ao conhecer o que cada Estado assegura em sua Carta Magna em matéria educacional, será possível analisar as diferenças e semelhanças, o que tornará possível, então, vislumbrar as dificuldades a serem enfrentadas nesse processo unificador.

Sobreleva ainda para o presente objeto de estudo, perquirir a relação entre a educação e a sustentabilidade, para entender o alcance e a função da educação, enquanto bem público, para garantir a sustentabilidade, e assim possibilitar uma melhor percepção de como se inter-relacionam as duas temáticas.

## **1 A QUESTÃO DA SUSTENTABILIDADE**

O contexto planetário no qual a humanidade se insere apresenta-se cada vez mais complexo, resultando em boa parte do alargamento das interações possibilitadas pela tecnologia, com o aumento da força do mercado e a influência insofismável do capital na vida das pessoas.

Inicialmente a expressão globalização era utilizada apenas como referência aos processos econômicos de produção, exportação, financiamento e comercialização de produtos e serviços.

No atual contexto, a “globalização não é um processo simples, é uma rede complexa de processos e as mudanças não se confinam a nenhuma zona do globo, estão visíveis em toda a parte.”<sup>3</sup>. Desta feita, o fenômeno contempla elementos não só de ordem econômica, mas também de natureza política, social e cultural.

Em razão desta nova configuração, exige uma nova mentalidade a partir da ideia de que o todo interfere em tudo e que tudo depende do todo. Significa que, em grande parte, os fenômenos se expandem e produzem efeitos sem se limitarem às fronteiras.

---

<sup>3</sup> GIDDENS, A. **O mundo na era da globalização**. Tradução de Saul Barata. 6ª. ed. Barcarena: Editorial Presença, 2006. P.24

A globalização e a internet são exemplos de que as sociedades vivem interconectadas em escala planetária, por isso se faz necessário mais ainda a proteção aos direitos universais. *"Se siente hoy con mayor intensidad que en cualquier etapa histórica precedente la exigencia de que los derechos y las libertades no se vean comprometidos por el tránsito de las fronteras estatales"*.<sup>4</sup>

Vive-se na eminência da modificação do modelo, onde *"El nuevo paradigma es el desarrollo sostenible, el tránsito de lo cuantitativo a lo cualitativo."*<sup>5</sup>. Certo é não se poder falar de desenvolvimento sustentável sem levar em conta todos os aspectos ambientais, sociais, institucionais e econômicos envolvidos.

Existe pelo menos uma centena de conceitos de sustentabilidade e/ou de desenvolvimento sustentável, contudo não é objeto do presente estudo esgotar tal categoria operacional. Interessante é a digressão de Herculano que aponta dois sentidos para a expressão:

Quanto a "desenvolvimento sustentável", a expressão tem, a meu ver, dois significados subjacentes: 1º) Na sua primeira acepção, desenvolvimento sustentável é uma expressão que vem sendo usada como epígrafe de boa sociedade, senha e resumo da boa sociedade humana. Neste sentido, a expressão ganha foros de um substituto pragmático, seja da utopia socialista tornada ausente, seja da proposta de introdução de valores éticos na racionalidade capitalista meramente instrumental. Nesta acepção, desenvolvimento sustentável é um equívoco: desenvolvimento não é sinônimo de sociedade, nem desenvolvimento sustentável ou "novo estilo de desenvolvimento" são sinônimos de nova sociedade. O termo "desenvolvimento" prende o debate ao campo restrito da economia e reafirma sua hegemonia num momento em que o mais importante é reduzi-la àquilo que ela tão-somente é, um mero instrumental, que deve estar subordinado às questões éticas mais substantivas. 2º) Na sua segunda acepção, desenvolvimento sustentável é desglamorizado e desmistificado como sendo apenas aquilo que é: um conjunto de mecanismos de ajustamento que resgata a funcionalidade da sociedade capitalista, ora naturalizada como paradigma da sociedade moderna: nova contabilização dos processos produtivos, incorporando externalidades; políticas de financiamento mais brandas; novos indicadores de desenvolvimento, que incorporem o bem-estar humano e proteção ambiental; reciclagem industrial; controle de emissões; parcimônia no manejo dos recursos naturais; estímulo à produção de conhecimento ambiental e a programas de

<sup>4</sup> LUÑO PEREZ, A. H. **La Tercera Generación de Derechos Humanos**. Navarra: Arzadi, 2006. P. 209

<sup>5</sup> FERRER, G. R. La Construcción Del Derecho Ambiental. **Revista Arazandi de Derecho Ambiental**, Pamplona, p. 73-93, 2002. Disponível em <<http://web.pnuma.org/gobernanza/cd/Biblioteca/Derecho%20ambiental/04%20Construcci%F3n%20del%20D.A.pdf>> Acesso em 08/07/2011.

monitoramento; controle demográfico etc... Desenvolvimento sustentável neste segundo sentido é então visto não como nova sociedade, nova ordem econômica ou revolução ambiental, mas apenas como um conjunto de medidas paliativas, em prol do capitalismo verde. É um desenvolvimento suportável, medianamente bom, medianamente ruim, que dá para levar, que não resgata o ser humano da sua alienação diante de um sistema de produção formidável. Visto realisticamente, é um primeiro passo, no sentido de que talvez comecemos a escapar do insustentável, insuportável, em direção ao suportável e sofrível. Transformar o sofrível em bom, entretanto, é algo que foge ao escopo da economia.<sup>6</sup> (sem grifo no original)

Evitando maiores celeumas sobre o tema, para fins deste estudo considera-se desenvolvimento sustentável aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades.”<sup>7</sup>.

Justificando a importância da educação, deve-se entender que a definição operativa de sustentabilidade exige que o primeiro passo do nosso esforço de construção de comunidades sustentáveis seja a alfabetização ecológica (*ecoliteracy*), ou seja, a compreensão dos princípios de organização, comuns a todos sistemas vivos, que os ecossistemas desenvolveram para sustentar a teia da vida.<sup>8</sup>

Por sua vez, a inquietação decorrente do desenvolvimento sustentável – ou a sua falta – é o risco de permitir que transformações sociais e/ou políticas, comprometam toda a aldeia global. Surge então um novo panorama com conexão direta com as imponderações de tais atitudes não sustentáveis, tipicamente derivadas do momento de globalização experimentado.

En la era de la globalización no hay forma fácil de sustraerse a este dilema democrático. No puede resolverse simplemente avanzando hacia la “democracia cosmopolita”. El problema central es que sin una conciencia cosmopolita políticamente fuerte y sin las consiguientes instituciones de sociedad civil y opinión pública globales, la democracia cosmopolita no deja de ser, pese a toda la fantasía institucional, una utopia necesaria.<sup>9</sup>

<sup>6</sup> HERCULANO, S. C. Do desenvolvimento (in)suportável à sociedade feliz. In: (COORD.), M. G. **Ecologia, Ciência e Política**. Rio de Janeiro: Revan, 1992. p. 09-48. Disponível em <<http://www.uff.br/lacta/publicacoes/dodesenvolvimentoin suportavel.htm>> Acesso em 18/07/2011. P. 30

<sup>7</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988. P. 8

<sup>8</sup> CAPRA, F. **Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2002. P. 227

<sup>9</sup> BECK, U. **La Sociedad del Riesgo Global**. Madrid: Siglo XXI de Espanha Editores, 2002. P. 22

A passagem de Ulrich Beck acima transcrita evidencia a necessidade da construção da consciência cosmopolita da sociedade, para que mudanças ocorram nas políticas de atuação global, onde os diversos atores políticos, jurídicos e sociais possam perceber que sem colaboração, solidariedade, superação de interesses individualistas não será possível enfrentar e minimizar os efeitos dos riscos produzidos na primeira modernidade<sup>10</sup>.

En todos los temas sociales centrales y em los comités relacionados con el desarrollo tecnológico, deberían haberse combinado alternativas sistemáticas, voces disidentes, expertos disidentes y diversidad interdisciplinaria. [...] El reconocimiento público de la incertidumbre abre espacio a la democratización.<sup>11</sup>

Nesta senda, sem a consciência adequada da sustentabilidade, estar-se-ia diante da modernidade reflexiva resultante da globalização, a chamada sociedade de risco global onde nem destruição e nem confiança: segurança é o mais importante, e a consciência de um futuro com ameaças é um parâmetro para guiar as ações atuais.

A teoria da sociedade de risco diverge de outras teorias das sociedades modernas justamente por expor uma imagem que consegue converter as circunstâncias da modernidade em reservas capazes de reorganização política. Inserindo-se aí novamente a visão de Capra:

A partir do ponto de vista sistêmico, as únicas soluções viáveis são as soluções "sustentáveis". O conceito de sustentabilidade adquiriu importância-chave no movimento ecológico e é realmente fundamental. Lester Brown, do Worldwatch Institute, deu uma definição simples, clara e bela: "Uma sociedade sustentável é aquela que satisfaz suas necessidades sem diminuir as perspectivas das gerações futuras."<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> Ulrich Beck (BECK, 2002, p. 3) explicita o que chama de primeira modernidade, descrevendo a modernidade baseada nas sociedades de estados-nação nas que as relações e redes sociais e as comunidades se entendem essencialmente em um sentido territorial. As pautas coletivas de vida, progresso e controlabilidade, pleno emprego e exploração da natureza sofrem a influência, agora, de cinco processos interrelacionados: a globalização; a individualização; a revolução dos gêneros; o subemprego e os riscos globais. Tais processos possuem em comum serem consequências

imprevistas da vitória da primeira modernização, simples, linear e industrial, baseada no estado nacional. Em relação ao que chama de segunda modernidade, o autor da obra faz questão de esclarecer que não se trata de pós-modernidade, senão de uma segunda modernidade, na qual a tarefa é a de reformar a sociologia para que possa proporcionar um novo marco para a reinvenção da sociedade e da política. Trata-se de um modelo ocidental e a questão chave é como esse modelo se relaciona com as diferentes modernidades de outras partes do mundo.

<sup>11</sup> BECK, U. **La Sociedad del Riesgo Global**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002. P. 96

<sup>12</sup> CAPRA, F. **A teia da vida - uma nova compreensão cinética dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996. P. 24

A sociedade de risco tem no seu bojo, alta carga de insegurança jurídica, resultante da globalização, o que por si já demonstra indícios de extrapolamento das fronteiras territoriais em detrimento da busca pela integração supranacional, onde o Estado tem seus deveres diminuídos, demonstrando os antagonismos da sociedade capitalista em detrimento da sociedade tida por sustentável.

Para tanto, é necessário que esta sociedade sustentável entenda os limites do seu crescimento, que somente podem ser difundidas e aplicadas, mediante coesa atividade educativa, que não ignore as dimensões culturais e econômicas, sob pena de não efetivar-se.

Apresentadas as questões atinentes à sustentabilidade, necessário abordar a temática da União das Nações Sul Americanas, doravante reportada apenas por UNASUL.

## **2 A UNIÃO DAS NAÇÕES SUL AMERICANAS – ASPECTOS DESTACADOS**

### **2.1 A Formação da Unasul e sua Ordem Fundamental**

A UNASUL foi constituída em 23 de maio de 2008, em Brasília, após vários encontros entre os representantes dos Estados da América do Sul que a compõem. A primeira Reunião de Presidentes da América do Sul ocorreu em 2000 e desde então foram se consolidando objetivos e fundamentos<sup>13</sup>. Dotada de personalidade jurídica internacional, é composta pelas seguintes nações: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. Nestes encontros realizados se verificou a necessidade de um avanço no entendimento e na harmonia entre seus Estados membros, de forma a consolidar as instituições democráticas.

Não obstante sua constituição seja recente, sua formação vem sendo construída há mais tempo. A criação da UNASUL advém da história compartilhada de cada nação que a compõe, se destacando seus aspectos multiétnicos, pluralísticos e multiculturais, a luta pela emancipação e unidade das nações sul-americanas de forma a honrar os ideais daqueles que planejaram e alcançaram a independência

---

<sup>13</sup> VALDÉS, R. A. Unasur: desde la perspectiva subregional a La regional. **Serie Documentos Electrónicos - Programa Seguridad y Ciudadania**, Santiago de Chile, p. 1-10, outubro 2009. P. 5

e buscavam a liberdade em favor da união e da construção de um futuro comum.<sup>14</sup>

A união dessas nações visa a construir uma identidade e cidadania sul-americanas, com o fim de desenvolver um espaço regional integrado em diversos âmbitos: político, econômico, social, cultural, ambiental, energético e infraestrutura.

Com efeito, para avançar rumo ao desenvolvimento sustentável e o bem estar dos povos, bem como para contribuir para a solução dos problemas que ainda os afetam, como a pobreza, a exclusão e a desigualdade social persistentes, necessária a união e efetiva integração das nações sul-americanas.<sup>15</sup>

Ao fazer uma breve análise da sociedade contemporânea se encontram diversos desafios à forma democrática, como o intenso pluralismo, o multiculturalismo, os movimentos da sociedade civil organizada que denotam integração e o fenômeno da globalização, os quais estão promovendo uma elevada demanda por direitos humanos.

Nessa direção a integração das nações sul-americanas constitui um passo decisivo frente a estes desafios hodiernos. Ao promover uma integração internacional, a UNASUL consegue alcançar este mundo multipolar que se apresenta, e promover uma igualdade que seja soberana efetivamente e prevaleça de forma equilibrada e justa nos Estados, fomentando uma cultura de paz no mundo.<sup>16</sup>

Para isso a UNASUL se encontra alicerçada nos princípios basilares do irrestrito respeito à soberania, da integridade e inviolabilidade territorial dos Estados, da autodeterminação dos povos, da solidariedade e cooperação, da paz, democracia, participação cidadã e do pluralismo, dos direitos humanos universais indivisíveis e interdependentes, da redução das assimetrias e da harmonia com a natureza para um desenvolvimento sustentável.<sup>17</sup>

Destarte, se vislumbram amplas possibilidades de enfrentar os desafios atuais, por meio da integração dos Estados, motivados pelo espírito democrático, pela

---

<sup>14</sup> TRATADO CONSTITUTIVO DA UNASUL. Governo Federal do Brasil. **Itamaray**, 23 Maio 2008. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/unasul/tratado-constitutivo-da-unasul/?searchterm=unasul>. Acesso em: 2 Julho 2011.

<sup>15</sup> TRATADO CONSTITUTIVO DA UNASUL. *Ob. Cit.*

<sup>16</sup> TRATADO CONSTITUTIVO DA UNASUL. *Ob. Cit.*

<sup>17</sup> TRATADO CONSTITUTIVO DA UNASUL. *Ob. Cit.*



participação cidadã de forma inclusiva dos grupos minoritários da sociedade pluralista, promovendo com prioridade os direitos humanos e diminuindo as diferenças, além de proteger a natureza com vistas à sustentabilidade do futuro.

Nesta ordem, a UNASUL demonstra um intuito inovador, pois não se trata apenas de um acordo econômico entre países, ela fomenta um forte aspecto social, cultural, político e ambiental.

Com efeito, a UNASUL abrange as conquistas alcançadas pelo MERCOSUL e pela CAN, indo além da convergência desses processos e com a consciência de que essa construção da integração, por seus ambiciosos objetivos, deve ocorrer de forma flexível e gradual em sua implementação, de forma que cada Estado assuma compromissos de acordo com sua realidade.<sup>18</sup>

É nessa concepção de unidade e integração, tendo as instituições democráticas e o respeito irrestrito aos direitos humanos como condições essenciais para a construção de um futuro comum de paz e prosperidade econômica e social, que os Estados que assinaram o Tratado Constitutivo em 23 de maio de 2008, acordaram na constituição da UNASUL.

## 2.2 Objetivos da Unasul

Da breve investigação acerca da forma como ocorreu a constituição da UNASUL, bem como dos seus princípios fundamentais se depreende a existência de um vasto espaço de atuação, limitado somente pelos pilares centrais da democracia e dos direitos humanos.

Assim, conforme consta no Art. 2º do Tratado de Constituição, de forma geral o objetivo da UNASUL é a construção, de maneira participativa e consensual, de um espaço de integração e união no âmbito cultural, social, econômico e político entre os povos que a compõem, atendendo prioritariamente ao diálogo político, às políticas sociais, à educação, à energia, à infra-estrutura, ao financiamento e ao meio ambiente, visando a eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançando a inclusão social e a participação dos cidadãos e fortalecer a democracia, a soberania e a independência dos Estados ao reduzir as assimetrias.

---

<sup>18</sup> TRATADO CONSTITUTIVO DA UNASUL. *Ob. Cit.*

No entanto, devido à diversidade de áreas que a UNASUL se propõe a exercer atividades, também são estabelecidos objetivos específicos em seu Tratado Constitutivo, direcionando o desenvolvimento específico de cada área mencionada.

Assim, o diálogo político entre os Estados membros é relevante no sentido de que possibilita assegurar um espaço que reforça a integração e a participação da UNASUL no cenário político internacional, o que também influi na consolidação de uma identidade sul-americana, pelo reconhecimento progressivo de direitos aos cidadãos de um Estado membro, residentes em qualquer outro Estado membro, alcançando uma cidadania sul-americana.

Ademais, a promoção da diversidade cultural e das expressões da memória e dos conhecimentos e saberes dos povos da região, promove o fortalecimento das suas identidades culturais.

Verifica-se que esse objetivo vai ao encontro das novas tendências globais, pois a identidade cultural está em constante transformação e sua formação se dá em meio a diversos grupos culturais. Nesta ordem, a identidade nacional não é inerente ao ser humano, ele não nasce com ela; a identidade nacional é formada no interior de uma representação cultural.<sup>19</sup> <sup>20</sup> Assim, começa-se a falar na formação de uma identidade cidadã pós-nacional e de uma sociedade civil global, o que se encontra dentre os objetivos da UNASUL ao propor uma identidade sul-americana.<sup>21</sup>

Como princípio fundamental da UNASUL, a defesa dos direitos humanos está implícita em vários objetivos específicos expressos no Tratado Constitutivo. A busca pelo desenvolvimento social e humano com equidade, para erradicar a pobreza e superar as desigualdades da região se relaciona diretamente com o desenvolvimento de mecanismos concretos e efetivos para a superação das assimetrias, de forma que a integração seja equitativa.

Em matéria econômica especificamente, mas interligados com todas as áreas prioritárias, são objetivos da UNASUL a integração energética para o

---

<sup>19</sup> HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006. P. 62

<sup>20</sup> Em sua obra, o autor desenvolve cinco estratégias discursivas utilizadas na narrativa de nação para demonstrar a artificialidade do conceito de cultura nacional, afirmando que "as nações modernas são, todas, híbridas culturais"

<sup>21</sup> SANTOS, B. D. S. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. In: ARMENTO, D. (. .); IKAWA, D. (. .); PIOVESAN, F. (. .). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P. 7

aproveitamento integral, sustentável e solidário dos recursos da região, bem como o desenvolvimento de uma infra-estrutura para a interconexão da região e de nossos povos de acordo com esses critérios de sustentabilidade e solidariedade.

Inclui-se também a finalidade de integração financeira, por meio da adoção de uma cooperação econômica e comercial para que haja um avanço e uma consolidação de um processo inovador, dinâmico e transparente, de forma equitativa e equilibrada que contemple um acesso efetivo, o crescimento e desenvolvimento econômico, superando assimetrias, por meio da complementação das economias dos países da América do Sul. Denota-se a expectativa de melhorar o bem estar social de todos os setores da população e reduzir a pobreza.

Além disso, a integração também está ligada às indústrias e tecnologias, com especial atenção às pequenas e médias empresas, cooperativas, redes e outras formas de organizações produtivas, de forma que se incentive o desenvolvimento e a implementação de políticas e projetos comuns ou complementares de pesquisa, inovação, transferência e produção tecnológica, com vistas a incrementar a capacidade, a sustentabilidade e o desenvolvimento científico e tecnológico próprios.

Busca também a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas, bem como a cooperação na prevenção de catástrofes, na luta contra as causas e os efeitos da mudança climática global, demonstrando atenção aos problemas que atingem o mundo atualmente.

Daí advém a preocupação da integração também com o terrorismo, a corrupção, as drogas, o tráfico de pessoas, de armas, o crime organizado internacional, problemas que assolam o mundo e que necessitam da cooperação entre as autoridades judiciais dos Estados membros da UNASUL, por meio de intercâmbio de informações e experiências em matéria de defesa.

Destaca-se ainda a motivação de uma integração visando aos serviços de seguridade social, saúde, segurança cidadã, direitos humanos dos migrantes por meio de harmonizações políticas entre os Estados, promovendo a participação dos cidadãos, com interação e diálogo entre a UNASUL e os diversos atores sociais na formulação de políticas que envolvam decisões a serem tomadas em todas essas áreas.

Ademais, a UNASUL também objetiva erradicar o analfabetismo, promover o acesso universal a uma educação de qualidade e o reconhecimento de forma regional de estudos e títulos, como forma de unificação de parâmetros educacionais em todos os Estados membros, mas também como forma de desenvolvimento dos direitos humanos.

Tema central deste estudo, a unificação dos parâmetros educacionais, por meio da integração das nações, trará uma série de efeitos importantes em todas as outras áreas que são finalidades da UNASUL também. Com efeito, as consequências provocadas pela globalização e a constatação da sociedade pluralista e multiculturalista, que se apresenta contemporaneamente remete a investigar quais as dificuldades que permeiam a concretização de uma unificação educacional entre Estados latino-americanos.

### **3 DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

A teoria do agir comunicativo permite colocar o direito como categoria fundamental para as sociedades contemporâneas complexas, visando a uma auto-organização jurídica, onde os cidadãos sejam iguais e livres. É o direito que fará a mediação entre um mundo da vida, reproduzido através do agir comunicativo, com os sistemas sociais. Nas palavras de Habermas:

O direito funciona como uma espécie de transformador, o qual impede, em primeiro lugar, que a rede geral da comunicação, socialmente integradora, se rompa. Mensagens normativas só conseguem circular em toda a amplitude da sociedade através da linguagem do direito; sem a tradução para o código do direito, que é complexo, porém aberto tanto ao mundo da vida como ao sistema, estes não encontrariam eco nos universos de ação.<sup>22</sup>

As ordens sociais terão longevidade se forem ordens legítimas, ou seja, se puderem ser explicadas e justificadas, o que somente poderá ser feito de maneira consistente através do agir comunicativo. E são as convenções e o direito que lhe darão estabilidade.

Faz-se necessário, através da educação, mudar esse estado de coisas, ou, como já afirmara Durkheim: "é preciso que, pelos meios mais rápidos e seguros, a sociedade sobreponha ao ser egoísta e associal, que acaba de nascer, um outro

---

<sup>22</sup> HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1, 1997. p. 82

ser capaz de submeter-se à vida moral e social. Eis aí a obra da educação”<sup>23</sup>. Durkheim via a era moderna como uma era turbulenta, mas acreditava que as possibilidades benéficas abertas superavam suas características negativas.

Neste ponto, cabe destacar a função social da educação, já que esta é principal ferramenta do processo que resultará na formação de uma sociedade apta a entender e prover o desenvolvimento sustentável. Cury aponta que

A função social da educação assume a igualdade como pressuposto fundamental do direito à educação, sobretudo nas sociedades politicamente democráticas e socialmente desejosas de maior igualdade entre as classes sociais e entre os indivíduos que as compõem e as expressam. Essas são as exigências que o direito à educação traz, a fim de democratizar a sociedade brasileira e republicanizar o Estado.<sup>24</sup>

Após estas breves considerações acerca da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, além da origem, dos fundamentos, bem como dos objetivos da UNASUL, cabe neste momento perscrutar as constituições de cada Estado-membro em busca do conteúdo referente à educação, com vistas a compreender a realidade atual para, assim, vislumbrar o caminho a ser seguido na concretização de uma unificação educacional satisfatória. Mesmo porque, como Bobbio já afirmara:

Não existe atualmente nenhuma carta de direitos que não reconheça o direito à instrução — crescente, de resto, de sociedade para sociedade — primeiro, elementar, depois secundária, e pouco a pouco, até mesmo, universitária. Não me consta que, nas mais conhecidas descrições do estado de natureza, esse direito fosse mencionado. A verdade é que esse direito não fora posto no estado de natureza porque não emergira na sociedade da época em que nasceram as doutrinas jusnaturalistas, quando as exigências fundamentais que partiam daquelas sociedades para chegarem aos poderosos da Terra eram principalmente exigências de liberdade em face das Igrejas e dos Estados, e não ainda de outros bens, como o da instrução, que somente uma sociedade mais evoluída econômica e socialmente poderia expressar.<sup>25</sup>

<sup>23</sup> DURKHEIM, É. **Educação e sociologia**. Tradução de Lourenço Filho. 11ª. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978. P. 11

<sup>24</sup> CURY, C. R. J. A educação básica como Direito. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 38 n.134, p. 293-303, mai-ago 2008. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134.pdf> >. Acesso em 23/07/2011. P. 302

<sup>25</sup> BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campu, 1992. P. 75

O direito a instrução se faz tão presente, que em todas as Constituições dos Estados Membros, denotam-se algumas referências a este.

### 3.1 República Da Argentina

Da análise do texto constitucional da Argentina verifica-se que não há uma seção específica referente à educação, mas há alguns dispositivos que mencionam o tema. O artigo 5º dispõe que cada província criará uma constituição para si, que esteja de acordo com os princípios, declarações e garantias da Constituição Nacional, assegurando dentre outros objetivos a educação primária.

Dentre os direitos que gozam os habitantes da nação argentina, menciona o artigo 14 o direito de ensinar e aprender. Assegura ainda, a promoção de informação e educação ambiental em seu artigo 41.

Estabelece a competência do Congresso no reconhecimento do direito a uma educação bilíngue e intercultural dos povos indígenas argentinos, no artigo 75, 17. Ressalta-se o aspecto intercultural defendido pela constituição neste tema. Expressa ainda, como competência do Congresso promover o desenvolvimento humano por meio da formação profissional dos trabalhadores, desenvolvimento científico e tecnológico, bem como pela sanção de leis referentes à organização e base da educação que consolidem uma unidade nacional, respeitando particularidades locais, garantindo os princípios da gratuidade e equidade da educação pública estatal e a autonomia das universidades nacionais.

Assim, verifica-se que o texto constitucional da Argentina traz menções gerais envolvendo a educação, mas destaca-se a garantia de uma educação intercultural dos povos indígenas, bem como a competência do Congresso para sancionar leis que consolidem uma educação unificada nacionalmente, o que vem de encontro aos objetivos latino-americanos da UNASUL.

### 3.2 República da Bolívia

A Constituição da República da Bolívia, aprovada em 2009, por meio de referendo, com mais de 61% dos votos, se mostra bem ampla em sua abordagem ao tema da educação.

Logo no preâmbulo trata da pluralidade e da diversidade dos seres e culturas existentes no Estado Boliviano, onde predomina a busca pelo viver bem, com respeito à pluralidade social dos habitantes e com acesso à educação.

Os artigos 1º e 9, expressam como fins e funções essenciais do Estado garantir o bem estar, o desenvolvimento, fomentar o diálogo intracultural, intercultural e plurilíngue dentro de um processo integrador do país, além de garantir o acesso das pessoas à educação.

No que concerne ao tema da educação, especificamente, o artigo 17 menciona que é direito de toda pessoa receber educação em todos os níveis de forma universal, produtiva, gratuita, integral e intercultural, sem discriminação.

A educação constitui função suprema e primeira responsabilidade financeira do Estado, sendo unitária; pública; universal; democrática; participativa; comunitária; descolonizadora e de qualidade.

Assim, o sistema educacional se fundamenta em uma educação aberta, humanista, científica, técnica e tecnológica, produtiva, territorial, teórica e prática, libertadora e revolucionária, crítica e solidária.

Nesse sentido também versam os artigos 79 e 80 ao expressarem que a educação fomentará o diálogo intercultural, o fortalecimento de uma consciência social crítica, o desenvolvimento de competências, além do fortalecimento da unidade e da identidade de todos como parte do Estado Plurinacional por meio de programas de acordo com a realidade cultural e linguística da população, com o dever de erradicar o analfabetismo.

A educação superior tem como missão promover políticas de extensão e interação social para fortalecer a diversidade científica, cultural e linguística, o que ocorrerá por meio de programas de desconcentração acadêmica e de interculturalidade estabelecidos pelas universidades públicas; bem como pela implementação de centros interculturais.

Assim, diante da análise das diversas disposições que tratam da educação, observa-se que a Constituição da República da Bolívia está de acordo com os objetivos de cooperação entre os povos, bem como assegura uma organização educacional com diretrizes e metas, demonstrando considerar a educação uma função essencial do Estado e da sociedade.

### 3.3 República Federativa do Brasil

Da análise da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 se verificam diversas disposições acerca do tema. O capítulo III trata especificamente da educação, da cultura e do desporto, dedicando a seção I especialmente para tratar, de forma detalhada, da educação.

Antes, porém, importante destacar que logo no artigo 4º se encontra expresso como princípio nas relações internacionais a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Também no parágrafo único do referido artigo verifica-se o interesse em buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações, o que vem ao encontro dos propósitos da UNASUL.

O direito à educação é mencionado no artigo 6º, que trata dos direitos sociais, no artigo 7º, inciso IV, que trata dos direitos dos trabalhadores, dispondo que o salário mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas, dentre as quais está a educação.

No capítulo III, na seção específica da educação, o artigo 205 menciona que a educação é direito de todos e dever do Estado, da sociedade e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade.

Em seguida, o artigo 206 elenca os princípios que regem o ensino, destacando-se a igualdade, a liberdade, o pluralismo de ideias, a gratuidade do ensino público e a gestão democrática.

O artigo 210 expressa que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de forma a assegurar uma formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Mais adiante, o artigo 214 dispõe acerca do estabelecimento do plano nacional de educação em busca de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar; melhorar a qualidade do ensino; formar as pessoas para o trabalho, promover o País humanística, científica e tecnologicamente.

Denota-se, dessa forma, o amplo tratamento dado pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 à educação, especialmente pelos princípios que regem o ensino e pelo estabelecimento de um plano nacional de educação, definindo diretrizes, objetivos, metas e estratégias, além do interesse em formar uma comunidade latino-americana de nações.



### 3.4 República do Chile

A Constituição Política da República do Chile possui poucas disposições abordando a educação. De forma geral, é no artigo 19 que se encontram as principais informações sobre como funciona a educação no país.

Todas as pessoas têm o direito à educação, a qual tem por objetivo o desenvolvimento da pessoa. A educação básica e a educação média são obrigatórias, devendo ser financiadas pelo Estado, assegurando o acesso a toda a população, com a colaboração da comunidade.

Observa-se assim, que não há um tratamento amplo à educação na Constituição do Chile, destacando-se o objetivo de buscar o desenvolvimento da pessoa e o dever de financiamento e garantia de acesso a toda a população pelo Estado.

### 3.5 República da Colômbia

A Constituição da República da Colômbia abrange o tema da educação de forma bem sucinta.

Logo no preâmbulo destaca-se o comprometimento em impulsionar a integração da comunidade latino-americana. Da mesma forma, no artigo 1º destaca-se a característica pluralista do Estado colombiano.

No entanto, é no artigo 67 que se encontram mais informações acerca do tema. Referido artigo trata da educação como um direito da pessoa e um serviço público com função social, sendo por meio dela que se busca o conhecimento, a ciência e os demais bens e valores da cultura.

Verifica-se, em síntese, disposições que tratam do direito à educação de forma geral, destacando-se o interesse na integração de uma comunidade latino-americana.

### 3.6 República do Equador

A Constituição da República do Equador, promulgada em 2008, é bem ampla quanto ao direito à educação, uma vez que contém várias disposições acerca do tema, sendo objeto de análise os artigos que se destacam.

No preâmbulo destaca-se o apelo à sabedoria de todas as culturas existentes, demonstrando ciência do multiculturalismo atual, bem como o comprometimento do país com a integração latinoamericana.

Os artigos 3 e 26 expressam ser a educação uma área prioritária da política pública, sendo garantia da igualdade, inclusão social e condição indispensável para o bem viver, tendo as pessoas, as famílias e a sociedade o direito e a responsabilidade de participar do processo educacional.

A educação se concentrará no ser humano, garantindo seu desenvolvimento global, um meio ambiente sustentável e a democracia; será participativa, obrigatória, intercultural, democrática, inclusiva, diversa e de qualidade.

Aos jovens, às crianças, às pessoas com deficiência e aos grupos étnicos há artigos tratando do direito à educação. Destaca-se dos jovens o reconhecimento como atores estratégicos do desenvolvimento do país, bem como dos grupos étnicos a garantia de um sistema de educação intercultural bilíngue, preservando as identidades dos grupos.

O artigo 343 e seguintes tratam das finalidades do sistema nacional de educação, destacando-se uma visão intercultural de acordo com a diversidade geográfica, cultural e linguística do país.

O sistema de educação superior estará articulado ao sistema nacional de educação e ao Plano Nacional de Desenvolvimento, o qual se regerá pelos princípios de autonomia responsável, igualdade de oportunidades, qualidade, pensamento universal, produção científica tecnológica global dentre outros.

Verifica-se que a Constituição da República do Equador contém disposições, em relação à educação, que se coadunam aos objetivos e às diretrizes da UNASUL. Destaca-se o caráter intercultural, em busca do desenvolvimento global do homem e a articulação de um sistema nacional de educação e de um Plano Nacional de Desenvolvimento.

### 3.7 República Cooperativista da Guiana

A Constituição da República Cooperativa da Guiana não possui disposições específicas acerca do direito à educação.

O capítulo II que trata dos princípios e bases da política e do sistema social e econômico menciona que as pessoas têm o direito à educação.

Ademais, o direito do trabalho tem como garantia a educação contínua e o treinamento dos cidadãos. Todo cidadão tem direito à educação gratuita da creche até a universidade.

Observa-se, assim, que não há disposições mais específicas acerca de definições do sistema educacional, princípios e metas.

### 3.8 República do Paraguai

A Constituição da República do Paraguai contém várias disposições acerca do ensino e da educação.

Destaca-se no preâmbulo a característica pluralista do país, bem como também no artigo 1 que trata da forma do Estado e do governo. Também é garantida a educação às pessoas excepcionais e aos povos indígenas com respeito a suas peculiaridades culturais.

Toda pessoa tem direito à educação integral e permanente, tendo como objetivo o desenvolvimento pleno da personalidade humana, a cooperação e a integração dos povos, a afirmação da identidade cultural, a erradicação do analfabetismo, dentre outros constantes no artigo 73.

A liberdade de ensinar é limitada somente pela idoneidade e a integridade ética, assim como o direito à educação religiosa e ao pluralismo ideológico.

Da análise da Constituição da República do Paraguai se destaca a característica pluralista do país, bem como o objetivo de buscar a cooperação e a integração dos povos, a afirmação da identidade cultural e a erradicação do analfabetismo. Ainda, é relevante a garantia do pluralismo ideológico na liberdade de ensinar, pois se mostra de acordo com as características da sociedade contemporânea.

### 3.9 República do Peru

A Constituição do Peru se revela mais detalhista em matéria educacional, mencionando o tema em dispositivos referentes a outros temas, bem como a partir de dispositivos específicos.

Há dispositivos específicos acerca da educação, como se verifica logo no artigo 13º, que expressa ser finalidade da educação o desenvolvimento integral da pessoa humana, além dos deveres dos pais no processo educacional.

No artigo 14º, da mesma forma, a constituição peruana expressa os benefícios da educação, por promover o conhecimento e preparar as pessoas para a vida, além de fomentar a solidariedade, bem como o ensino dos direitos humanos.

Adiante, os artigos 17º, 18º, 19º e 20º, tratam do direito à educação gratuita nas universidades públicas e nos colégios profissionais, da erradicação do analfabetismo, da fomentação de uma educação bilíngue e intercultural.

Em mais dispositivos, o dever do Estado de promover a educação para o trabalho, além de outros deveres, destacando-se o dever de promover a integração latino-americana, são mencionados.

Destaca-se o direito a uma educação que respeite a identidade de cada pessoa, bem como a busca pela erradicação do analfabetismo e a fomentação de uma educação bilíngue e intercultural. Além disso, também demonstra estar de acordo aos objetivos e interesses da UNASUL o dever do Estado de promover uma integração latino-americana.

### 3.10 República do Suriname

Não obstante a Constituição do Suriname seja bem mais sucinta, trazendo poucos dispositivos mencionando a educação, também dedica duas seções específicas ao tema.

Antes, porém, logo no artigo 8º, dispõe que ninguém pode ser discriminado em razão de educação, além de estabelecer o dever do Estado de criar condições para satisfazer as necessidades básicas da educação, dentre outros temas.

Na seção sobre educação e cultura, o texto constitucional adentra mais no tema, tratando da gratuidade da educação do Estado, bem como que a educação deverá contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade justa e democrática.

Na seção específica da educação, trata-se dos direitos dos cidadãos à educação e de obrigações do Estado na execução da política educacional, destacando-se a garantia de extinguir o analfabetismo, promover altos níveis de educação a todos os cidadãos e que a educação seja voltada para as necessidades da sociedade.

A Constituição do Suriname contém disposições gerais acerca da educação, não contemplando as principais características e objetivos da UNASUL, quanto à pluralidade, interculturalidade, cooperação entre os povos, destacando-se a meta de extinguir o analfabetismo.

### 3.11 República Oriental do Uruguai

A Constituição Política da República Oriental do Uruguai traz poucas informações sobre o funcionamento da educação, como se observará adiante.

Destaca-se no artigo 6º a busca pela integração social e econômica dos Estados Latino-americanos.

O artigo 41 expressa que o cuidado e a educação dos filhos, para que estes alcancem sua plena capacidade corporal, intelectual e social, é um dever e direito dos pais.

Assim, se verificam poucas disposições tratando da educação e, ainda, abordam o tema de forma geral, sem mencionar princípios e objetivos. Em outro momento é tratado o tema no Artigo 71, com a gratuidade do ensino em todos os seus espectros. Destaca-se a busca pela integração social dos Estados latino-americanos.

### 3.12 República Bolivariana da Venezuela

A Constituição da República Bolivariana da Venezuela menciona, logo no parágrafo preambular, a finalidade de estabelecer uma sociedade multiétnica e pluricultural, assegurando o direito à educação. Nesse sentido, ainda no

preâmbulo, o texto versa sobre o objetivo de promover a cooperação pacífica entre as nações, impulsionando e consolidando a integração latino-americana.

Por conseguinte, o artigo 3 expressa ser fim essencial do Estado, dentre outros, o desenvolvimento da pessoa e o respeito a sua dignidade, sendo a educação juntamente com o trabalho processos fundamentais para alcançar os fins essenciais do Estado.

Não obstante seja função essencial do Estado, o artigo 76 dispõe que é dever também dos pais de forma compartilhada e irrenunciável, educar seus filhos, demonstrando a relevância da busca conjunta por promover esta finalidade social.

Mais adiante, o artigo 102 dispõe que a educação é um direito humano e um dever social fundamental, é democrático, gratuito e obrigatório, sendo função do Estado de máximo interesse em todos os níveis e modalidades, uma vez que atua como instrumento de conhecimento da sociedade.

O referido dispositivo expressa, ainda, que a educação está fundamentada no respeito a todas as correntes de pensamento com a finalidade de desenvolver o potencial criativo de cada ser humano de acordo com uma visão latinoamericana e universal.

Ademais, os povos indígenas também têm seu direito assegurado, no artigo 121, que menciona que eles têm direito a um regime educacional de caráter intercultural, atendendo a suas particularidades socioculturais.

Diante da análise dos dispositivos acerca da educação na Constituição da Venezuela observa-se que eles se encontram em conformidade aos princípios da UNASUL, especificamente, buscar a união entre as nações, assegurando os direitos de todos em uma sociedade pluriétnica e multicultural.

Com efeito, o texto constitucional denota grande importância à educação, colocando-a como instrumento de promoção das finalidades essenciais do Estado, em outras palavras, a educação como meio de concretização dos seus objetivos.

#### **4 RELAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: DIFICULDADES DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

É de cediço conhecimento que o desenvolvimento sustentável somente será atingido se o instrumento propalador do mesmo for a educação. Isto se deve ao fato de que a percepção humana ocorrida na escola será inexoravelmente perpassada a comunidade, através do cotidiano familiar e do ambiente laboral. A educação é a amálgama que proporciona a mudança de consciência e tal alteração não ocorre de forma fragmentada, mas sim contempla todo o contexto em que o educando está inserido repercutindo em suas obrigações e responsabilidade.

Após a análise do texto constitucional de cada Estado componente da UNASUL, é relevante examinar os principais desafios – gerais e específicos em relação à educação – que a concretização efetiva dos objetivos da UNASUL enfrenta, com o fito de proporcionar a sustentabilidade planetária.

Como afirma Perez *"Uma sociedad libre y democrática deberá mostrarse sensible y abierta a La aparición de nuevas necesidades, que fundamenten nuevos derechos."*<sup>26</sup>

Com efeito, a fim de que a UNASUL não tenha seus objetivos frustrados, é necessário buscar um mínimo de equalização do desenvolvimento entre as nações participantes, por meio da conjugação de esforços entre todos.<sup>27</sup>

Observa-se, diante de tal situação, que as diferenças políticas são um grande obstáculo a ser superado em busca de uma aproximação interna da América do Sul, assim como, também não é possível criar uma integração regional sólida e justa enquanto forem mantidas relações de extrema dependência, o que inviabiliza por si só o desenvolvimento sustentável local.

A sustentabilidade somente será atingida com a adoção de políticas públicas que promovam a educação e garantam ao cidadão o exercício adequado da democracia, tanto que Giddens afirma:

[...] a melhoria da democracia a todos os níveis é um combate que vale a pena travar, pois pode ser bem sucedido. Este nosso

<sup>26</sup> LUÑO PEREZ, A. H. **La Tercera Generación de Derechos Humanos**. Navarra: Arazadi, 2006. P. 42

<sup>27</sup> GAZETA DO POVO. O futuro da Unasul. **Gazeta do Povo**, 25 maio 2008. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opinia0/conteudo.phtml?tl=1&id=769262&tit=O-futuro-da-Unasul>>. Acesso em: 11 abril 2011.

... mundo, que parece desatinado, não precisa de menos governo, mas de mais governo – e isso é algo que só as instituições democráticas podem proporcionar.<sup>28</sup>

Outro empecilho que afeta, de forma geral, todas as finalidades da UNASUL é a ausência de uma estrutura funcional e institucional sólida e eficiente aliada à falta de vontade política de membros, como asseverou o ex-presidente equatoriano Rodrigo Borja ao renunciar a nomeação para Secretário Geral por tais motivos.<sup>29</sup>

Com efeito, a concretização dos objetivos da UNASUL somente será efetivada quando suas diretrizes e princípios forem colocados em prática, por meio de planejamento e organização, ou seja, saindo do papel para a realidade.<sup>30</sup>

Nesse sentido, é exemplo a unificação dos parâmetros educacionais entre os Estados membros. Não basta ser esquematizada teoricamente se, posteriormente, não houver uma estrutura funcional sólida capaz de garantir o cumprimento do planejado.

Nesse contexto, da análise das constituições dos Estados membros da UNASUL, também se vislumbram diferenças que são fundamentais na realização efetiva dos interesses da UNASUL, constituindo um obstáculo que merece uma reflexão de forma mais detida.

#### 4.1 Diferenças e semelhanças nas constituições dos estados membros

Conforme foi observado no estudo das disposições constitucionais dos doze Estados componentes da UNASUL, em relação à educação, há muitas semelhanças, mas, também muitas diferenças. Alguns textos mais longos e detalhados; outros mais sucintos.

Na busca de verificar como as diretrizes, os princípios, metas e objetivos da UNASUL estão contidos nas constituições de cada país, foi constatado que

---

<sup>28</sup> GIDDENS, A. **O mundo na era da globalização**. Tradução de Saul Barata. 6ª. ed. Barcarena: Editorial Presença, 2006. P. 80

<sup>29</sup> SERBIN, A. A América do Sul em um mundo multipolar. A Unasul é a alternativa? **Revista Nueva Sociedad especial em português**, p. 4-16, Dezembro 2009. ISSN 0251-3552. Disponível em <<http://www.nuso.org/upload/portugues/2009/1Serbin.pdf>>. Acesso em 15 junho 2011.

<sup>30</sup> CAVALCANTE, A. C. Cenário: Da integração e das desigualdades – Parte 1. **Portal Invest Nordeste**, 2010. Disponível em: <<http://www.investne.com.br/Colunas/cenario-da-integracao-e-das-desigualdades-parte-1>>. Acesso em: 15 agosto 2011.



algumas constituições se mostram em consonância aos interesses da UNASUL e outras não contêm nenhuma disposição que retrate os interesses da UNASUL.

Vale lembrar que, além de buscar uma integração regional e cooperação entre os povos da América Latina, quanto à educação especificamente, a UNASUL tem o objetivo de buscar a unificação dos parâmetros educacionais. Essa unificação deve ser promovida considerando-se o contexto social contemporâneo.

Em outras palavras, deve ser uma educação que considere o pluralismo existente, a multiculturalidade e a globalização, fomentando o desenvolvimento global do ser humano e respeitando a identidade da sua nação, ao mesmo tempo.

Assim, observa-se que as constituições que contêm disposições nesse sentido, a favor da integração latino-americana, de uma educação pluralista, intercultural, igualitária, são: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela.

No entanto, há países que ainda não contemplam tais interesses de forma plena, como é o caso da Argentina e do Uruguai. Suas constituições apenas mencionam a garantia de uma educação intercultural para os povos indígenas e o estabelecimento de uma educação unificada nacionalmente no caso da Argentina; e a do Uruguai apenas versa sobre a busca pela integração social dos Estados latino-americanos.

Situação pior se verifica nas constituições do Chile, Guiana e Suriname, as quais não contêm nenhuma disposição de acordo com os princípios e finalidades da UNASUL.

Assim, após examinar os principais obstáculos, de forma geral e específicos da educação, à concretização dos objetivos da UNASUL, serão feitas breves reflexões acerca dos desafios observados.

#### 4.2 Reflexões acerca dos desafios constatados

Observa-se que, diante das dificuldades constatadas, é necessário buscar diminuir as desigualdades existentes, em todos os aspectos – político, econômico, social – uma vez que esse fator é de fundamental importância, tanto para a unificação dos parâmetros educacionais, quanto à efetividade dos demais objetivos.

De essencial relevância também são as disparidades políticas existentes entre alguns países, as quais dificultam uma integração regional efetiva.

Ademais, a construção de uma estrutura funcional e institucional sólida e eficiente precisa ser buscada, a fim de que não comprometa o planejamento teórico de concretização dos objetivos da UNASUL.

Assim, na busca de soluções para tais dificuldades, devem ser promovidos debates entre as autoridades e cidadãos, promovendo, assim, a participação do povo de forma democrática no planejamento, bem como difundindo conceitos para que o tema se torne amplamente conhecido.

As constituições que ainda não contemplam disposições que revelem estar de acordo aos objetivos da UNASUL precisam ser modificadas, de forma a assegurar uma educação unificada, que respeite a identidade de cada ser humano em uma sociedade pluralista e global, respeitando, assim, também, os direitos das minorias.

Desta feita a sustentabilidade seria atingida através da educação entendida integralmente, sendo resultado da personalidade humana e se faria presente durante toda a vida.

O desenvolvimento sustentável seria atingido não apenas em matéria ambiental mas também e principalmente, social, posto que a proteção ambiental dessumiria da cultura formada do "agir social" assegurando a completude e a integralidade aos cidadão, contribuindo na erradicação da pobreza e melhorando a qualidade de vida de todos os envolvidos.

Ainda, se entendido como um direito próprio do ser humano, não prescindiria de legislação própria, eis que com a elevação educacional, o desenvolvimento sustentável seria consequência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em sede de considerações finais há aspectos importantes a ressaltar-se.

Promover a educação do cidadão significa assegurar a cada um a possibilidade de agir enquanto ser transformador, com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento sustentável do ambiente em que vive. Tal medida implica em efetuar o resgate de grande massa populacional que vive à margem da

sociedade e que permanece ignorante no que tange aos seus direitos e deveres, dando condições de procederem maduramente perante os desafios que se apresentam.

Partindo da premissa que o desenvolvimento sustentável passa pela educação, a capacitação é justamente o ponto de apoio para que nela se agreguem os regulamentos da sustentabilidade.

A partir dos princípios que fundamentam a UNASUL, denota-se a proteção aos direitos humanos e a busca por reduzir as assimetrias rumo a um desenvolvimento sustentável.

Ao observar especificamente os interesses da integração em cada âmbito, em especial na educação, observa-se que há muitas diferenças sociais e culturais entre os diversos países que compõem a UNASUL, o que provoca reflexões acerca da futura concretização dos anseios da integração.

A partir do exame de cada texto constitucional, no capítulo terceiro foram abordadas as diferenças encontradas. Em especial foi observado que há países que contemplam em suas constituições as características essenciais da UNASUL, seu aspecto pluralista e seu objetivo geral de integração latino-americana, como Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela.

Verificou-se, ainda, haver constituições com alguns aspectos apenas, como Argentina e Uruguai. No entanto, observou-se que há constituições sem disposição alguma a favor da integração latino-americana, de uma educação pluralista, intercultural, igualitária, como Chile, Guiana e Suriname.

Ademais, também foram analisadas as principais dificuldades, de forma geral e específica em relação à educação, à integração dos países membros da UNASUL, como a extrema desigualdade de desenvolvimento em cada país; diferenças políticas; ausência de uma estrutura funcional e institucional sólida (falta de vontade política).

Assim, além das diferenças nas disposições constitucionais acerca da educação nos Estados membros da UNASUL, verificaram-se outras dificuldades a serem enfrentadas de forma a buscar a integração latino-americana e a unificação educacional. A fim de abarcar as pessoas diretamente envolvidas verifica-se positivamente a realização de debates entre autoridades e cidadãos de forma, também, a difundir o tema.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**, 1994. Disponível em: <[http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion\\_nacional.pdf](http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf)>. Acesso em: 23 Junho 2011.

BECK, U. **La Sociedad del Riesgo Global**. Madrid: Siglo XXI de Espanha Editores, 2002.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campu, 1992.

BODNAR, Z. **Controle jurisdicional de políticas públicas ambientais**: Um desafio qualificado para o Poder Judiciário. XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo: Anais eletrônicos. 2009. p. 2275-2288. Disponível em <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2791.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2791.pdf)>. Acesso em 23/07/2011.

BOLIVIA. República del Bolivia - Constitución de 2009. **Political Database of the Americas**, 2009. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>>. Acesso em: 23 junho 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 21 junho 2011.

CAPRA, F. **A teia da vida - uma nova compreensão cinética dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CAPRA, F. **Conexões Ocultas**: Ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2002.

CAVALCANTE, A. C. Cenário: Da integração e das desigualdades – Parte 1. **Portal Invest Nordeste**, 2010. Disponível em: <<http://www.investne.com.br/Colunas/cenario-da-integracao-e-das-desigualdades-parte-1>>. Acesso em: 15 agosto 2011.

CHILE. Constitución Política de La República de Chile. **Political Database of the Americas**, 1980. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Chile/chile05.html>>. Acesso em: 23 junho 2011.

COLÔMBIA. Constitución Política de la República de Colômbia. **Political Database of the Americas**, 1991. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/colombia/col91.html>>. Acesso em: 23 junho 2011.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988.

SANTOS, Carlos Roberto Claudino dos; MAYERLE, Daniel. Unificação do direito à educação na Unasul: desafios da sustentabilidade planetária. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

CURY, C. R. J. A educação básica como Direito. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 38 n.134, p. 293-303, mai-ago 2008. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134.pdf> >. Acesso em 23/07/2011.

DURKHEIM, É. **Educação e sociologia**. Tradução de Lourenço Filho. 11ª. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

EQUADOR. Constitución de La República del Ecuador. **Political Database of the Americas**, 2008. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html>>. Acesso em: 23 junho 2011.

FERRER, G. R. La Construcción Del Derecho Ambiental. **Revista Arazandi de Derecho Ambiental**, Pamplona, p. 73-93, 2002. Disponível em <<http://web.pnuma.org/gobernanza/cd/Biblioteca/Derecho%20ambiental/04%20Construcci%F3n%20del%20DA.pdf> > Acesso em 08/07/2011.

GAZETA DO POVO. O futuro da Unasul. **Gazeta do Povo**, 25 maio 2008. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/conteudo.phtml?tl=1&id=769262&tit=O-futuro-da-Unasul>>. Acesso em: 11 abril 2011.

GIDDENS, A. **O mundo na era da globalização**. Tradução de Saul Barata. 6ª. ed. Barcarena: Editorial Presença, 2006.

GUIANA. Constitution of the Cooperative Republic of Guyana. **Political Database of the Americas**, 1980. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Guyana/guyana96.html>>. Acesso em: 23 junho 2011.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1, 1997.

HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HERCULANO, S. C. Do desenvolvimento (in)suportável à sociedade feliz. In: (COORD.), M. G. **Ecologia, Ciência e Política**. Rio de Janeiro: Revan, 1992. p. 09-48. Disponível em <<http://www.uff.br/lacta/publicacoes/dodesenvolvimentoin suportavel.htm> > Acesso em 18/07/2011.

LUÑO PEREZ, A. H. **La Tercera Generación de Derechos Humanos**. Navarra: Arazadi, 2006.

LUÑO PEREZ, A. H. **La Tercera Generación de Derechos Humanos**. Navarra: Arazadi, 2006. 42 p.

PARAGUAI. Constitución Política de La República del Paraguay. **Political Database of the Americas**, 1992. Disponível em:

SANTOS, Carlos Roberto Claudino dos; MAYERLE, Daniel. Unificação do direito à educação na Unasul: desafios da sustentabilidade planetária. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

<<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/paraguay/para1992.html>>. Acesso em: 23 junho 2011.

PERU. Constitución Política del Perú. **Political Database of the Americas**, 1993. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Peru/per93reforms05.html>>. Acesso em: 23 junho 2011.

SANTOS, B. D. S. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. In: ARMENTO, D. (. ); IKAWA, D. (. ); PIOVESAN, F. (. ). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 3-46.

SERBIN, A. A América do Sul em um mundo multipolar. A Unasul é a alternativa? **Revista Nueva Sociedad especial em português**, p. 4-16, Dezembro 2009. ISSN ISSN 0251-3552. Disponível em <<http://www.nuso.org/upload/portugues/2009/1Serbin.pdf> >. Acesso em 15 junho 2011.

SURINAME. Constitution of Republic of Suriname. **Political Database of the Americas**, 1992. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Suriname/english.html>>. Acesso em: 23 Junho 2011.

TRATADO CONSTITUTIVO DA UNASUL. Governo Federal do Brasil. **Itamaray**, 23 Maio 2008. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/unasul/tratado-constitutivo-da-unasul/?searchterm=unasul>>. Acesso em: 2 Julho 2011.

URUGUAI. Constitución de República Oriental del Uruguay. **Political Database of the Americas**, 1967. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Uruguay/uruguay04.html>>. Acesso em: 23 Junho 2011.

VALDÉS, R. A. Unasur: desde la perspectiva subregional a La regional. **Serie Documentos Electrónicos - Programa Seguridad y Ciudadania**, Santiago de Chile, p. 1-10, outubro 2009.

VENEZUELA. Constitución da República Bolivariana de Venezuela. **Tribunal Supremo de Justicia**, 1999. Disponível em: <<http://www.tsj.gov.ve/legislacion/constitucion1999.htm>>. Acesso em: 23 Junho 2011.